



### Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo.....01

### Atos do Chefe do Poder Executivo

### Avisos e Convocações

### CONVOCAÇÃO

Eu, Wagner Teixeira de Farias, prefeito municipal de Fortaleza do Tabocão, venho neste ato CONVOCAR, Todos Servidores Público Municipais, efetivos e comissionados, para uma reunião de trabalho, neste dia 21/12/2018, a partir das 17:00 na Quadra Esportiva da Escola Municipal Francisco Pinheiro da Silveira, para tratar de assuntos do interesse de todos.

Será disponibilizado lista de presença para ser assinada pelos servidores, como sendo o ponto do dia.

Certo da especial atenção e confiante no atendimento,

Antecipo agradecimentos.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS  
Prefeito

### Leis, Decretos e Portarias

### LEI Nº 011/2018- FORTALEZA DO TABOCÃO, 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2019 (ANO REFERÊNCIA DE 2019) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Senhor, WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, PREFEITO

MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOCÃO, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento. Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei conforme Autografo nº 13/2018:

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a viger a partir de 1º de janeiro de 2019 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do FORTALEZA DO TABOCÃO, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

### SEÇÃO I

### DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2019, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas



e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2019 conterà as prioridades da Administração Municipal deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2019 compreenderá:

I - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

II - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 80% (oitenta por cento) do valor total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ICMS, IPI/Exp., ITR e o do IPVA, para formação do Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e pré-escolar público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

Art. 9º - O Município aplicara no mínimo 15% (quinze por cento) do total da Receita Corrente Líquida na área da saúde, em conformidade com ADCT 77 da CF.

Art. 10 - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

Art. 11 - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto a anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda aos necessários ajustes no orçamento geral;

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 - São receitas do Município:

I - Os Tributos de sua competência;

II - A quota de participação nos Tributos arrecadados pela UNIÃO e pelo FORTALEZA DO TABOCÃO;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais

V - As rendas de seus próprios serviços;

VI - O resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - Outras.

Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no

exercício de 2019 e anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - Os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - Evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2019,

VIII - outras.

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - Conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2019, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

II - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos classificados como receita.

Art. 15 - A receita devesa estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 16 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita devesa obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 17- O orçamento municipal devesa consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra

Art. 18 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão E adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - Revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição E regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

### SEÇÃO III

#### DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - Os compromissos de natureza social;

V - As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - A contrapartida previdenciária do Município;

X - As relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 20 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - Os reflexos da Política Econômica do Governo

Federal;

II - As necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - A evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - Os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;

VI - As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 22 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - Sete por cento da receita efetivamente arrecadada pelo Município de FORTALEZA DO TABOCÃO - ESTADO DO TOCANTINS, no exercício, conforme estabelece o artigo 2º da emenda constitucional n. de 23 de setembro de 2009, que alterou a redação dada ao artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 23 - Os gastos com pessoal do poder legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29A bem como, a Lei complementar 101/00 e a Legislação municipal não podendo ultrapassar os seguintes índices.

I - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

II - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores;

III - O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

IV - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração

Art. 24 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassadas pelo Poder Executivo na conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2019, até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

Art. 25 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 29 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 30 - Os Ordenadores de Despesas poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e

universidades.

Art. 32 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 33 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO não sejam votados até 31 de dezembro de 2018, serão considerados como aprovados sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-los com fundamento no presente artigo.

Art. 35 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2019, será encaminhado à câmara municipal antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 - Fica autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2019, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - pagamento do serviço da dívida; e

IV - Transferências diversas.

Art. 38 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e

ampliados a serem atribuídos os órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitando as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2019, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto de 2014 à agosto de 2019, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 (primeiro) de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário, para que curtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fortaleza do Tabocão, Estado do Tocantins, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano de 2018.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS

Prefeito Municipal

### **LEI Nº 012/2018-FORTALEZA DO TABOCÃO, 12 DE DEZEMBRO DE 2018.**

### **“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DO TABOCÃO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019”, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Senhor, WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOCÃO, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento. Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165



da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei em conformidade com o Autografo de lei nº 014/2018:

## TITULO I

### DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º) – Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de FORTALEZA DO TABOCÃO, para o exercício financeiro de 2019, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

II – O Orçamento de Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

## TITULO II

### DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

#### CAPÍTULO I

##### DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º) – A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de 21.700.000,00 (vinte e um milhões, setecentos e mil reais).

Art. 3º) – A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

#### ORÇAMENTO – 2019

TÍTULOS	TOTAL (R\$)
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.111.387,56
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	309.498,52
RECEITA PATRIMONIAL	89.123,58
RECEITA DE SERVIÇOS	2.893,90
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	20.274.386,84
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.951,70
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>21.789.242,10</b>
ALIENAÇÃO DE BENS	12.463,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	3.052.740,60
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	673,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>3.065.876,60</b>
(R) DEDUÇÕES DA RECEITA	-3.155.118,70
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>-3.155.118,70</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>21.700.000,00</b>

Art. 4º) – A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

## CAPÍTULO II

### DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º) – A Despesa total fixada é no valor de R\$ 21.700.000,00 (vinte e um milhões, setecentos e mil reais):

I – Orçamento fiscal em R\$ 21.700.000,00 (vinte e um milhões, setecentos e mil reais).

II – Orçamento da seguridade social em R\$ 0,00

Art. 6º) – A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

#### I – Por Órgãos:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA TABOCAO	608.657,10		<b>608.657,10</b>
FUNDEB	3.766.126,69		<b>3.766.126,69</b>
FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL	844.216,23		<b>844.216,23</b>
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.192.477,71		<b>2.192.477,71</b>
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	3.702.180,95		<b>3.702.180,95</b>
GABINETE DO PREFEITO	520.850,98		<b>520.850,98</b>
RESERVA DE CONTINGENCIA	100.000,00		<b>100.000,00</b>
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	2.689.227,29		<b>2.689.227,29</b>
SECRETARIA DE AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO	455.340,30		<b>455.340,30</b>
SECRETARIA DE DIRETOS HUMANOS E JUVENTUDE	157.711,01		<b>157.711,01</b>
SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO	1.475.231,65		<b>1.475.231,65</b>
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	2.414.072,12		<b>2.414.072,12</b>
SECRETARIA DE TRANSITO E TRANSPORTES	1.127.743,18		<b>1.127.743,18</b>
SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	184.286,57		<b>184.286,57</b>
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	528.650,10		<b>528.650,10</b>
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL	933.228,12		<b>933.228,12</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>21.700.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>21.700.000,00</b>

#### II – Por Funções:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO	3.500.538,34		3.500.538,34
AGRICULTURA	455.340,30		455.340,30
ASSISTÊNCIA SOCIAL	925.216,23		925.216,23
CULTURA	29.786,57		29.786,57
DESPORTO E LAZER	312.211,01		312.211,01
EDUCAÇÃO	5.958.604,40		5.958.604,40
ENCARGOS ESPECIAIS	653.771,58		653.771,58
GESTÃO AMBIENTAL	365.000,00		365.000,00
HABITAÇÃO	933.228,12		933.228,12
LEGISLATIVA	608.657,10		608.657,10
PREVIDÊNCIA SOCIAL	450.000,00		450.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	100.000,00		100.000,00
SAÚDE	3.702.180,95		3.702.180,95
SEANEAMENTO	163.650,10		163.650,10
TRANSPORTE	1.127.743,18		1.127.743,18
URBANISMO	2.414.072,12		2.414.072,12
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>21.700.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>21.700.000,00</b>

## III – Por Unidades Administrativas:

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA TABOCÃO	608.657,10
FUNDEB	3.766.126,69
FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL	844.216,23
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.192.477,71
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	3.702.180,95
GABINETE DO PREFEITO	520.850,98
RESERVA DE CONTINGENCIA	100.000,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	2.689.227,29
SECRETARIA DE AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO	455.340,30
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS E JUVENTUDE	157.711,01
SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO	1.475.231,65
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	2.414.072,12
SECRETARIA DE TRANSITO E TRANSPORTES	1.127.743,18
SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	184.286,57
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	528.650,10
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL	933.228,12
<b>TOTAL GERAL:</b>	<b>21.700.000,00</b>

CAPÍTULO III  
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7º) – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

- a) Decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100% (cem por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º, da Lei 4.320/64;
- b) Decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100% (cem por cento) do mesmo, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º, da Lei 4.320/64;
- c) Decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2018, até o limite de 100% (cem por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III, da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI, da Constituição Federal. Também fica o Poder Executivo autorizado, através de Decreto, abrir crédito especial adicional por anulação total ou parcial de dotação, até 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento vigente para cobrir eventuais novos programas que possam surgir no decorrer do exercício de 2019.
- d) Decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive à criação de elementos e sub-elementos necessários a execução da despesa desde que atenda a categoria econômica a ser reduzida.

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38, da Lei complementar nº 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Art. 8º) - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial Extraordinário na forma desta Lei, mediante

Decreto com as devidas justificativas.

Art. 9º) - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber adequá-la as disposições da Constituição do Município de Centenário, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2019.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas nesta Lei e em seus créditos adicionais em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fortaleza do Tabocão, Estado do Tocantins, aos 12 (doze) dias do mês de Dezembro do ano de 2.018.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 013/2018 FORTALEZA DO TABOCÃO,  
12 DE DEZEMBRO DE 2.018.**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A  
ADQUIRIR E PROCEDER DOAÇÃO DE KITS  
ESCOLARES E UNIFORMES ESCOLARES A TODOS  
OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE  
FORTALEZA DO TABOCÃO A TODOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

O Senhor, WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOCÃO, faz saber que o povo de Fortaleza do Tabocão, através de seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de Fortaleza do Tabocão, Estado do Tocantins aprovaram e ele em seu nome em conformidade com o autografo de lei nº 015/2018, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal AUTORIZADO adquirir e fazer doação de Kits escolares aos estudantes da rede pública municipal de ensino de Fortaleza do Tabocão.

Parágrafo Único: Os kits escolares a que se referem o

caput deste artigo serão adquiridos e fornecidos gratuitamente, pela Secretária Municipal de Educação a todos estudantes matriculados na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nas instituições de ensino municipal, conforme anexo único desta Lei.

Art. 2º- Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal AUTORIZADO adquirir e fazer doação de Uniformes escolares aos estudantes da rede pública municipal de ensino de Fortaleza do Tabocão.

Parágrafo Único: Os Uniformes escolares a que se referem o caput deste artigo serão adquiridos e fornecidos gratuitamente, pela Secretária Municipal de Educação a todos estudantes matriculados na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nas instituições de ensino municipal, sendo 02 duas camisetas e 02 shorts em malha com logotipo da unidade escolar, e uniforme de capoeira aos estudantes das unidades escolares municipais, inscritos e participantes do projeto.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fortaleza do Tabocão, Estado do Tocantins, aos 12 (doze) dias do mês de Dezembro do ano de 2.018.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS

Prefeito Municipal

**ANEXO ÚNICO DE LEI Nº 013/2018**

KIT EDUCAÇÃO INFANTIL/PRE-ESCOLA		
Unid.	Descrição	Quantidade
01	Caderno Brochurão capa dura 96 fls	04
02	Lápis grafite jumbo	02
03	Lápis de Cor – 12 cores	01
04	Borracha branca	04
05	Cola Branca	04
06	Massa de Modelar	02
07	Apontador	02
08	Mochila escolar (em lona ou poliéster)	01
KIT EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS		
01	Caderno brochurão capa dura 96 fls	02
02	Caneta esferográfica azul	04
03	Caneta esferográfica preta	04
04	Caneta esferográfica vermelha	02
05	Lápis grafite preto	04
06	Lápis de cor -12 cores	01
07	Régua 30 centímetros	02
08	Borracha branca	04
09	Cola branca	02
10	Corretivo	01
11	Apontador	01
12	Caderno espiral 10 matérias capa dura	01
13	Mochila escolar (em lona ou poliéster)	01
KIT EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL ANOS FINAIS		
01	Caderno espiral 10 matérias capa dura	02
02	Caderno espiral 20 matérias capa dura	02
03	Caneta esferográfica azul	04
04	Caneta esferográfica preta	04
05	Caneta esferográfica vermelha	02
06	Lápis grafite preto	04
07	Régua 30 centímetros	02
08	Borracha branca	04
09	Corretivo	01
10	Apontador	02
11	Mochila escolar (em lona ou poliéster)	01

**PORTARIA Nº 047/2018-DE 13 DE DEZEMBRO 2018.**

“O Prefeito de Fortaleza do Tabocão, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais”.

Resolve:

Art. 1º- Interromper, o período de gozo de 01 dia das férias do servidor público municipal Diego Henrique Silvério Costa, RG n 4.884.784 PGC/GO e CPF: 734.669.131-87, no dia 14/12/2018, tendo em vista o interesse público do serviço neste dia, devendo ser gozado em outro dia oportuno, referente ao período aquisitivo de 12/08/2016 a 12/08/2017.

Art. 3º- Esta Portaria entrará em vigor na sua publicação.

Publica-se e Cumpra-se

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS

Prefeito



Diário Oficial Eletrônico

de Fortaleza do Tabocão -TO

Criado pela Lei Municipal nº 001/2017  
Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017

Wagner Teixeira de Farias  
Prefeito

Manoel Alves Ferreira Neto  
Secretário de Administração

Editado pela Secretaria de Administração